



PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2007, que "Institui a Política de Redução dos Efeitos da Seca na Amazônia e dá outras providências".

RELATOR: Senador EXPEDITO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2007, apresentado pelo ilustre Senador Mário Couto ora submetido ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) visa a instituir uma Política de Redução dos Efeitos da Seca na Amazônia.

Estruturada em seis artigos, a proposição atribui à União a coordenação das atividades de defesa civil por ocasião de estiagens intensas decorrentes de eventos climáticos extremos.

O art. 1º do PLS nº 100, de 2007, institui a Política de Redução dos Efeitos da Seca na Amazônia, por conta das intensas estiagens que lá se verificam, decorrentes de eventos climáticos extremos. Seu parágrafo único define a prioridade nas ações e medidas previstas para localidades em estado de calamidade pública ou em situação de emergência.

O art. 2º define os termos “seca” e “efeitos da seca”. O art. 3º atribui competências à União para a consecução dos objetivos da proposição. O art. 4º especifica que União poderá firmar convênios com os Estados e Municípios para os atos necessários à mitigação dos efeitos da seca.



Por seu turno, o art. 5º atribui ao Poder Público a obrigação de desenvolver, perante as comunidades em áreas de risco, campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências da seca.

A justificação do PLS nº 100, de 2007, se sustenta na descrição dos efeitos nefastos da seca na Região Norte, lembrando que a comunidade científica resiste a associar diretamente esses efeitos nocivos com o fenômeno do aquecimento global.

A apresentação da proposição justifica-se pela necessidade de o Poder Público tomar medidas urgentes para evitar ou, ao menos, mitigar os graves problemas que sofrem os habitantes dos locais mais afetados por fenômenos dessa natureza.

Após o exame desta Comissão, a matéria segue para decisão terminativa da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 100, de 2007, deve ser visto como uma iniciativa do Senado Federal, cumprindo sua missão constitucional, de atuar proativamente para que o Brasil ocupe um grande vazio institucional na Amazônia que, atualmente, vem se ampliando.

Ao estabelecer como competência da União a coordenação das ações preventivas e de defesa civil referentes às secas provocadas por eventos climáticos extremos, a proposição, de forma oportuna, privilegia o fato de os rios da Amazônia serem, na prática, as principais vias de transporte para a população.

Os impactos ambientais decorrentes de desequilíbrios dessa magnitude são múltiplos e de grande significância. A cultura amazônica, intimamente ligada aos



seus cursos d'água, é impactada não apenas pela grande mortandade de espécies aquáticas, tais como peixes, tartarugas, jacarés, etc. Embora esse tipo de impacto fosse suficiente para justificar medidas enérgicas e urgentes, ainda há outros aspectos que merecem ser considerados.

A qualidade da água é severamente afetada ao ter suas propriedades físico-químicas alteradas pela redução do teor de oxigênio nela dissolvido. Essa alteração provoca uma situação inimaginável na Amazônia: a escassez de água apropriada para consumo humano. Além disso, o comprometimento da navegabilidade dos rios gera desabastecimento e desassistência médico-hospitalar.

Oportuna e consistentemente, a proposição enfatiza a responsabilidade do poder central quanto aos habitantes de uma região associada, de forma quase exclusiva, à manutenção do equilíbrio climático global e à sua biodiversidade – seja em seus aspectos positivos, seja em seus aspectos negativos.

Todavia, ao ser incluído na pauta desta Comissão o nosso parecer favorável ao mérito da proposição, em reunião anterior, suscitou-se o debate sobre eventual vício de iniciativa, o que ensejaria a constitucionalidade do PLS. Diante do exposto requisitamos a retirada de pauta, naquela oportunidade, para reexame da matéria.

De fato, há dúvidas se o PLS nº 100, de 2007, estaria ferindo a Constituição Federal, mais especificamente o inciso II do art. 84 da Carta, segundo o qual compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

A vigorar esse entendimento, a instituição da política pública pretendida pelo PLS nº 100, de 2007, independentemente de seus inegáveis méritos, pertenceria à alçada do Poder Executivo, por força do comando constitucional.

III – VOTO

Ante o exposto, embora manifestemos nosso parecer favorável ao mérito do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2007, opinamos pela oitiva da Comissão de Constituição e Justiça, previamente ao envio da matéria para decisão terminativa da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator